

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 15.481/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106222-41  
Impugnante: EMS Indústria Farmacêutica Ltda (Coob.)  
Autuada: Nilce Henriques de Almeida.  
Proc. S. Passivo: Anibal Blanco da Costa  
PTA/AI: 02.000202055-85  
Inscrição Estadual: 487771343.00-37 (Coob.)  
Origem: AF/Pouso Alegre  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL – Infração caracterizada com fulcro no inciso VIII, art. 134, c/c inciso I, art. 149, ambos da Parte Geral do RICMS/96. Exigências parcialmente mantidas, para acatar a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco e, ainda, adequar a base de cálculo das exigências ao valor da operação noticiado nas referidas notas fiscais. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de transporte desacobertado de documentação fiscal da mercadoria relacionada no TAD 003018 que instrui o Auto de Infração. No ato da abordagem foram apresentadas as notas fiscais 899541 a 899548, emitidas por EMS Indústria Farmacêutica Ltda., todas constando data de saída em 27/10/2001, data posterior à ação fiscal, sendo consideradas, portanto, inidôneas conforme preceitua o art. 134, inciso VIII, do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.79.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 94/98, opina pela procedência parcial da Impugnação.

---

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, Multa de Revalidação (50%) e Multa Isolada (40%), tendo em vista que no momento da abordagem no Posto Fiscal,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que se deu em 23/10/2001, constatou-se que a data de saída da mercadoria consignada nas notas fiscais apresentadas era 27/10/2001, o que acarreta o vício documental da inidoneidade, nos termos do art. 134, inciso VIII, da Parte Geral do RICMS/96:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal; (grifamos).

A interpretação que se dá à análise desta norma tributária aplicada aos fatos é quanto à finalidade para a qual foi criada, ou seja, visa coibir o reaproveitamento do documento fiscal para acobertar outras operações envolvendo mercadorias semelhantes, vetando tal prática ilegal.

Constatada a inidoneidade documental, aplica-se ao caso a regra prevista no art. 149, inciso I, do mesmo diploma legal:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

*I - com documento fiscal falso ou inidôneo.*

Desta leitura sobressai a correção do lançamento fiscal contra a pessoa da Impugnante, remetente e depositária das mercadorias por força da liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pela própria, além da inclusão do transportador da mercadoria mediante responsabilidade solidária, nos termos do art. 21, inciso II, letra "d", da Lei 6.763/75.

Não pode a argumentação da Impugnante no tocante à escrituração e recolhimento do ICMS na origem, conforme documentação que traz à colação, uma vez que no momento da abordagem fiscal a documentação apresentada era inidônea, por disposição expressa no Regulamento do ICMS, razão pela qual se considera a operação desacobertada, para todos os efeitos, inclusive quanto ao prazo para recolhimento do imposto, nos termos do art. 89 do RICMS/96, Parte Geral.

Também não merece prosperar a argumentação de que tal prática se configuraria em mero erro formal e que não houve intenção de burlar o Fisco. Como é cediço, as infrações tributárias possuem natureza objetiva, nos termos do art. 136 do CTN, ou seja, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Considerando que o prazo para pagamento do ICMS encontrava-se esgotado no momento da ação fiscal, correta a exigência do ICMS, acrescido da Multa de Revalidação (50%) prevista no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75. Registre-se que o Fisco retificou a alíquota aplicada, adotando para tanto o percentual de 12% previsto para as operações interestaduais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A penalidade aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória (40% do valor da operação), encontra amparo na interpretação combinada do art. 149, inciso I, do RICMS/96, com o disposto no art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75.

Entretanto, há ainda que ser feita uma adequação na base de cálculo das exigências, pois o próprio Fisco entende, conforme registrou no item 6 da Manifestação Fiscal juntada a fls. 86, que “*o valor da operação constante nas notas fiscais poderia perfeitamente ser considerado como base de cálculo, já que tal situação não afronta nenhum item elencado no art. 53 do RICMS/96, onde estão previstas as situações em que o valor da operação deverá ser arbitrado pelo fisco.*”

Portanto, considerando que no momento da lavratura do Auto de Infração o Fisco adotou o valor dos produtos consignados nas notas fiscais inidôneas juntadas a fls. 8/15, sem atentar para o desconto comercial constante em seu bojo (no campo “Dados Adicionais”), implica dizer que o valor da operação que deve servir de base de cálculo para as exigências fiscais é o valor total das notas fiscais, e não como procedera o Fisco.

Até porque não se discute nos autos se tal desconto (em torno de 70%) se configuraria em subfaturamento, o que leva a que se adote o valor noticiado nas notas fiscais, como o próprio Fisco entende no item 6 da Manifestação colacionada a fls. 86.

Não cabe a discussão, neste foro, quanto às questões ligadas ao não confisco, excesso ou desproporção da multa isolada aplicada, tendo em vista que o percentual aplicado está previsto na Lei 6.763/75, e ainda a regra prevista no art. 88, inciso I da CLTA/MG que limita a competência desta Casa.

Do exposto, com a retificação da alíquota feita pelo Fisco na reformulação do crédito tributário de fls. 79, e ainda com a adequação na base de cálculo conforme fundamentação acima, verifica-se que as exigências fiscais estão em consonância com a legislação tributária aplicável, e que os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para acatar a reformulação de fls. 79/80, e ainda para adequar a base de cálculo das mercadorias para os valores constantes das notas fiscais autuadas (considerando o desconto concedido), termos do parecer da Auditoria Fiscal.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 10/07/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente**

**Antônio César Ribeiro  
Relator**

MLR/MSST

CC/MG